



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 129-C, DE 2007

(Do Sr. Vanderlei Macris)

Altera o inciso I do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para reservar aos idosos cinco por cento das unidades residenciais em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. SOLANGE AMARAL); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. RAFAEL GUERRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, com subemenda (relator: DEP. GERALDO PUDIM).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO URBANO;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- parecer da relatora
- complementação de voto
- emenda oferecida pela relatora
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- voto em separado

**III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:**

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:**

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O inciso I do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 38. ....*

*I – reserva de cinco por cento das unidades residenciais para atendimento aos idosos;*

*"*

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Esta proposição tem por objetivo precípua, atender a pessoa idosa desamparada, que em razão de sua faixa etária, são virtualmente excluídas dos programas de financiamento de casa própria, subsidiados com recursos da administração pública federal, em todos os níveis da esfera Estadual e municipal.

O presente projeto de lei, vem apenas cumprir um preceito básico da Constituição Federal, que em seus art. 6º e 230º, dos direitos sociais e dos direitos da família, da criança, do adolescente e do idoso.

O Estatuto do Idoso, aprovado por meio da Lei no 10.741/ fixa em seu art. 38, inciso I, a reserva de três por cento das unidades residenciais, nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, destinados à aquisição para moradia própria de idosos a partir de sessenta anos.

Ocorre que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a população idosa, no Brasil, saltou, em números aproximados, de 10,7 milhões, em 1991, para 14,5 milhões, em 2000.

O peso relativo da população idosa em 1991 representava 7,3%, enquanto, em 2000, essa proporção atingia 8,6%. O número de idosos aumentou em quase 4 milhões de pessoas, fruto do crescimento vegetativo e do aumento gradual da esperança média de vida.

Trata-se de um conjunto bastante elevado de pessoas, com forte tendência de crescimento para os próximos anos. O aumento da população de idosos, em números absolutos e relativos, é um fenômeno mundial e está ocorrendo a um nível sem precedentes.

Nesse sentido, revela-se bem-vinda a legislação que se coaduna com o dever constitucional de amparo às pessoas idosas, e que lhes assegure o exercício do direito social à moradia, princípio este contido na Constituição Federal, arts. 6º e 230.

Mediante os quais se depreende que o amparo e a proteção ao idoso é dever, não só da família, como também de toda a sociedade e do Estado.

É com tal propósito que reapresentamos, com algumas alterações, este projeto de lei, anteriormente apresentado pelo nobre Deputado Carlos Nader e regimentalmente arquivado ao final da legislatura passada, motivo pelo qual solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2007.

Deputado Vanderlei Macris  
PSDB - SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

\* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

\* Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

\* *Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

\* *Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

---

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

---

### CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

---

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

## CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º

---



---

## **LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

---

## TÍTULO II

## DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

---

### CAPÍTULO IX DA HABITAÇÃO

---

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

- I - reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos;
- II - implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;
- III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;
- IV - critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

### CAPÍTULO X DO TRANSPORTE

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

---

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### **I – RELATÓRIO**

O nobre Deputado Vanderlei Macris propõe a ampliação, de 3% para 5%, da cota reservada pelo Estatuto do Idoso, conforme estabelecido pelo inciso I, art. 38, da Lei No. 10.741, de 1º de outubro de 2003, para atender as necessidades de acesso à casa própria das pessoas com 60 anos ou mais.

Para tanto, o autor apresenta justificação absolutamente coerente. É convincente. Ao expor, com base em dados estatísticos oficiais, que a população de idosos avança, tanto em termos absolutos como relativos, no País.

Tal crescimento elevou a 14,5 milhões o universo de idosos no ano de 2000. Em virtude desse fato, a participação das pessoas com 60 anos ou mais no conjunto da população brasileira atingiu 8,6%. O que representou um crescimento nominal de 4 milhões de pessoas em relação a 1991.

Em sua justificativa, o autor sustenta que a proposição busca, acima de tudo, atender os preceitos constitucionais, que determinam assegurar amparo às pessoas idosas quanto ao direito social à moradia, conforme reza os arts. 6º e 230 da Carta Magna.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório

## **II – VOTO**

Em virtude dos avanços da ciência, e mais especificamente da engenharia médica, o crescimento da população de idosos continuará a crescer em todo o mundo.

Entre seus inúmeros objetivos, o Estatuto do Idoso estabeleceu, no capítulo que aborda a questão habitacional, que as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos têm direito a uma cota pré-estabelecida de unidades habitacionais para atender suas necessidades de moradia.

Estipula o Estatuto do Idoso, em seu art. 38, inciso I, a reserva de 3% das unidades residenciais para atendimento aos idosos.

Ora, evidencia-se, em virtude do fenômeno da expansão da população de idosos, que essa cota é insuficiente para atender as necessidades habitacionais dessas pessoas.

É, portanto, indispensável que o legislador, com a devida e necessária antecedência, promova os ajustes que se impõem para evitar que os idosos defrontem-se com obstáculos intransponíveis para ter acesso a um bem fundamental da cidadania: a casa própria.

À vista dessa convicção, estamos convencidos de que a alteração da norma contempla, devidamente, o processo de transformação do perfil da sociedade brasileira, sendo o projeto de lei merecedor de irrestrito apoio, na medida em que se caracteriza, também, por uma justa preocupação social.

Assim, no mérito, manifestamo-nos pela irrestrita aprovação do Projeto de Lei No. 19, de 2007.

**Sala da Comissão, em 16 de abril de 2007.**

**Deputada Solange Amaral – DEM/RJ  
Relatora**

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO E EMENDA**

Na sessão ordinária do dia 25 de abril de 2007 este projeto constava da pauta da Comissão de Desenvolvimento Urbano, tendo o Deputado Edson Santos pedido vista dele. Em decorrência dessa prerrogativa regimental, apresentou voto em separado sugerindo que o percentual destinado à aquisição, pelos idosos, de unidades residenciais em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos seja de “pelo menos três por cento”, diferentemente do percentual de cinco por cento, inicialmente sugerido pelo Autor do Projeto.

A presente proposição foi novamente incluída na pauta deste colegiado, na sessão ordinária realizada no dia 9 de maio do corrente ano. Nesta oportunidade, o Deputado Edson Santos ponderou que o percentual por ele sugerido no seu voto em separado atende de forma mais técnica aos requisitos dos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos. Esse argumento foi acatado por esta relatora e pelos membros da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Dessa forma, apresento esta Complementação de Voto para incorporar a sugestão apresentada pelo referido parlamentar. Em razão dessa incorporação, o novo texto do inciso I do artigo 38 da Lei nº 10.741, de 2003, passa a ostentar a seguinte redação:

**Art. 1º.** O inciso I do artigo 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.....

I – reserva de pelo menos 3% (três por cento) as unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos;”

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Do quanto exposto, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 129, de 2007, na forma do texto supra.

**Sala da Comissão, 09 de maio de 2007**

**Deputada SOLANGE AMARAL – DEM/RJ  
Relatora**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, com emenda, o Projeto de Lei nº 129/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Solange Amaral, que apresentou complementação de voto. O Deputado Edson Santos apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Zezéu Ribeiro - Presidente, Angela Amin, Luiz Carlos Busato e Edson Santos - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Eliene Lima, Fernando Chucre, Jackson Barreto, José Airton Cirilo, Laurez Moreira, Lázaro Botelho, Manuela D'ávila, Marcelo Melo, Renato Amary, Solange Amaral, Roberto Santiago e Sérgio Moraes.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2007.

**Deputado ZEZÉU RIBEIRO  
Presidente**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 129/2007**

Altera o inciso I do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para reservar aos idosos pelo menos três por cento das unidades residenciais em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O inciso I do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.

.....

I – reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos;”

.....

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 09 de maio de 2007.

DEPUTADO ZEZÉU RIBEIRO  
Presidente

**VOTO EM SEPARADO:** Deputado Edson Santos

O Projeto de Lei nº 129/2007 tem por objetivo modificar o artigo 38 da Lei nº 10.741/2003, o Estatuto do Idoso, a fim de elevar de 3% (três por cento) para 5% (cinco por cento) a reserva de unidades residenciais para atendimento aos idosos nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

Observa o Autor na justificativa à sua proposta que dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE apontavam no ano 2000 para uma proporção de mais de 8% (oito por cento) de idosos na população brasileira. Registra ainda as tendências de um crescimento ainda maior desse percentual, tanto no Brasil como em âmbito global. Diante disso, louva a incorporação na legislação de dispositivos voltados para o atendimento dessa faixa da população, respeitando os direitos sociais inscritos no artigo 6º da Constituição Federal. A alteração proposta viria, segundo se depreende, ao encontro do aumento de demanda por habitação junto à população idosa.

Importante destacar que atualmente os projetos habitacionais suportados com recursos públicos têm procurado levar em consideração as características próprias dos grupos sociais aos quais se destinam. Assim sendo, busca-se contemplar as

determinações legais no que respeita às demandas e interesses tanto da população idosa quanto dos portadores de necessidades especiais.

Nessa perspectiva, a simples constatação do aumento do peso relativo do contingente de idosos no conjunto da população brasileira – apesar de instrutivo – não pode ser tida como argumento consistente o bastante para justificar a alteração proposta. Ainda mais quando tal diretriz se ressente de dados técnicos acerca da inadequação do percentual ora praticado à demanda efetivamente constatada. Finalmente, como foi lembrada a tendência de crescimento do percentual de idosos no conjunto da população, é também previsível que a legislação tenha de ser continuamente revista, o que configura uma precariedade indesejável do diploma legal.

A situação aqui descrita leva à constatação da insuficiência dos argumentos e das motivações levantadas para operar-se a alteração proposta, além da ausente sustentação técnica. Todavia, considero importante não bloquear as possibilidades de elevação do percentual de imóveis que hoje têm de ser reservados à população idosa, desde que a qualificação prévia da demanda de um determinado projeto habitacional assim o aponte.

Dado o exposto, **manifesto meu Voto pela aprovação do PL 129/2007, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, 8 de maio de 2007.

**DEPUTADO EDSON SANTOS  
(PT/RJ)**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 129/2007**

Altera o inciso I do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para reservar aos idosos pelo menos três por cento das unidades residenciais em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O inciso I do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. ....

I – reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos;”

---



---

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 8 de maio de 2007.

**DEPUTADO EDSON SANTOS  
(PT/RJ)**

### **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Parlamentar Vanderlei Assis, propõe modificação do art. 38, inciso I, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, alterando de três por cento para cinco por cento o percentual de unidades residenciais a serem adquiridas por idosos em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

Argumenta o autor que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a população idosa no Brasil aumentou de 10,7 milhões, em 1991, para 14,5 milhões em 2000. Todavia, muitos idosos, em razão da faixa etária, são alijados dos programas de financiamento de casa própria subsidiados pelo Governo Federal, vivendo, por conseguinte, em situação de desamparo. A medida proposta visa corrigir essa situação, além de se coadunar com o dever de amparo às pessoas idosas e com o exercício do seu direito social à moradia, insculpidos nos art. 6º e 230 do Texto Constitucional.

A proposição em tela tramita em caráter conclusivo nas Comissões de Seguridade Social e Família, de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 24, inciso II do Regimento Interno desta Casa.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em 9 de maio de 2007, aprovou, unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 129, de 2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Solange Amaral, que apresentou complementação de voto. Incorporando sugestão do Voto em Separado do Deputado Edson Santos, apresentou emenda modificativa do texto do inciso I do art. 38 da Lei nº 10.741, de 2003, que passou a apresentar a seguinte redação:

*“Art. 1º O inciso I do artigo 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 38.....*

*I – reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos;”*

*.....” (NR)*

*Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Historicamente, os idosos também têm sido vistos como fardos não produtivos pela sociedade brasileira, diferentemente do que acontece em outras sociedades, como a japonesa, que valoriza a sua experiência de vida. Apenas com o advento da Constituição de 1998 os direitos desse grupo foram reconhecidos, sendo-lhes garantida efetiva proteção social. O Texto Constitucional ressalta, entre outros, o dever da família, bem como do Estado e da sociedade, em amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar.

Posteriormente, a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, estabeleceu a Política Nacional do Idoso, procedendo ao detalhamento desses direitos sociais constitucionais. Por sua vez, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, deu maior visibilidade a direitos já assegurados, além de garantir-lhes outras conquistas. O grande mérito do Estatuto tem sido o crescimento paulatino da percepção coletiva sobre o valor do idoso, o que redunda em ações mais consistentes na defesa de seus interesses.

Como bem ressaltado pelo autor, o peso relativo da população idosa vem aumentando consideravelmente, fruto do crescimento vegetativo e do aumento gradual da esperança média de vida. Essa mudança no perfil populacional demanda, do Poder Público, ações mais efetivas para sua proteção, entre as quais se destaca a garantia de uma moradia digna. A proposição em exame visa ampliar a reserva de unidades residenciais em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, porquanto a grande maioria da população idosa desse País não tem condições de arcar com o financiamento da casa própria, em face dos parcos recursos que recebem a título de aposentadoria.

O texto aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano nos impressionou favoravelmente, de maneira que, no âmbito desta Comissão,

ratificamos os aspectos nele abordados. De fato, não seria adequada a mudança no percentual ora vigente sem o embasamento de dados técnicos que demonstrassem a inadequação do percentual ora praticado à demanda efetivamente constatada. Oportuna, portanto, a alteração aprovada, que abre a possibilidade de ulterior elevação do percentual de unidades residenciais atualmente reservadas à população idosa, em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

Isso posto, considerando seu elevado alcance social, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 129, de 2007, nos termos do Parecer aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em de de 2007.

**Deputado RAFAEL GUERRA**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 129/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rafael Guerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alceni Guerra e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Dr. Pinotti, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Neilton Mulim, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Solange Almeida, Antonio Bulhões, Clodovil Hernandes, Guilherme Menezes, Iris de Araújo e Pastor Manoel Ferreira.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2007.

**Deputado JORGE TADEU MUDALEN**  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Vanderlei Macris, pretende alterar o inciso I do art. 38 da Lei nº 10.741, de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso”.

Na justificação, esclarece seu autor que “*(...) esta proposição tem por objetivo precípua atender as pessoas idosas desamparadas que, em razão de sua faixa etária, são virtualmente excluídas dos programas de financiamentos de casa própria, subsidiados com recursos da administração pública federal, em todos os níveis da esfera estadual e municipal (...)*”.

Adiante, aduz que “*(...) revela-se bem-vinda a legislação que se coaduna com o dever constitucional de amparo às pessoas idosas, e que lhes assegure direito social à moradia, princípio este contido na Constituição Federal, arts. 6º e 230 (...)*”.

Finalmente, conclui que “*(...) é com tal propósito que reparamos, com algumas alterações, este projeto de lei, anteriormente apresentado pelo nobre Deputado Carlos Nader e regimentalmente arquivado ao final da legislatura passada. Motivo pelo qual solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição (...)*”.

O projeto de lei em apreço foi examinado, preliminarmente, pela Comissão de Desenvolvimento Urbano que opinou, unanimemente, por sua aprovação, com emenda substitutiva, nos termos do parecer da relatora, a Deputada Solange Amaral, que apresentou complementação de voto. O Deputado Edson Santos apresentou voto em separado.

Em seguida, as proposições em comento foram encaminhadas à Comissão de Seguridade Social e Família, que concluiu, unanimemente, por sua aprovação, nos termos do parecer do relator, o Deputado Rafael Guerra.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar as proposições em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime ordinário de tramitação e à apreciação conclusiva pelas Comissões, a teor do art. 24, II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Lei nº 129, de 2007, e a emenda substitutiva adotada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano obedecem às normas constitucionais relativas à competência da União para estabelecer normas gerais sobre a matéria (CF, art. 23, IX, c/c o art. 230, *caput*), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*),

Quanto à juridicidade, o conteúdo das proposições em epígrafe não dispeça da ordem jurídica vigente.

Finalmente, a técnica legislativa empregada tanto pelo projeto principal quanto pela emenda substitutiva da Comissão de Desenvolvimento Urbano não se ajusta às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, merecendo, portanto, reparos.

Em decorrência, propomos a emenda e subemenda anexas, com o objetivo de sanar a impropriedade formal referida.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 129, de 2007, e da emenda substitutiva aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, com a emenda e a subemenda ora ofertadas.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2007.

**Deputado GERALDO PUDIM**  
Relator

### **EMENDA Nº 1**

Acrescentem-se, ao final da nova redação dada ao inciso I do art. 38 da Lei nº 10.741, de 2003, pelo art. 1º do projeto, as iniciais “NR”, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2007.

**Deputado GERALDO PUDIM**

Relator

### **EMENDA SUBSTITUTIVA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 129, DE 2007**

#### **SUBMENDA Nº 1**

Acrescentem-se, ao final da nova redação dada ao inciso I do art. 38 da Lei nº 10.741, de 2003, pelo art. 1º da emenda substitutiva, as iniciais “NR”, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2007.

**Deputado GERALDO PUDIM**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 129-B/2007, com emenda (apresentada pelo Relator), e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, com subemenda (apresentada pelo Relator), nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Pudim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e Maurício Quintella Lessa - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Ayrton Xerez, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Eduardo Cardozo,

José Genoíno, Joseph Bandeira, Leonardo Picciani, Magela, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Urzeni Rocha, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Átila Lins, Beto Albuquerque, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Eduardo Valverde, Hugo Leal, João Carlos Bacelar, Jorginho Maluly, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Márcio França, Mendes Ribeiro Filho, Odílio Balbinotti, Pastor Manoel Ferreira, Vital do Rêgo Filho e Waldir Neves.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**